



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 04 / 2002
C	<i>[Assinatura]</i>
	Fluoripa

610

Processo : 10630.000800/93-95
Acórdão : 203-05.198

Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.660
Recorrente : CENTER SOM LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO- Inexistência de provas e argumentos capazes de infirmarem a exigência, que se harmoniza com a legislação pertinente. **Nega-se provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTER SOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato e Henrique Pinheiro Torres (suplente).

Mal/Fclb/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000800/93-95
Acórdão : 203-05.198

Recurso: 102.660
Recorrente: CENTER SOM LTDA.

RELATÓRIO

No dia 13.12.93 (fls.1/2), lavrou-se o Auto de Infração, contra **CENTER SOM LTDA.**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, sob o enquadramento legal dos artigos 1º, § 1º e 16 parágrafo único; Regulamento respectivo (Dec. 2.698/86), por falta do recolhimento dessa contribuição, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 30.06.91 a 31.3.92, sob a alíquota de 2,0% e multa de 100% (fls. 3), importando o crédito tributário em 10.129,74 UFIR.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 29/35, onde requereu a realização de perícia, para resposta a dois quesitos formulados a fls. 34; requereu, também, o decreto de nulidade da exigência, por incorreção nos valores apurados e, por fim, sustentou a inconstitucionalidade da exigência.

A Decisão Singular (fls. 44/49) julgou procedente a ação, declarando devida a cobrança inserta na peça básica, ao entendimento de que a infração estava bem apurada e dispensável a perícia requerida, conforme se infere desta ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta.

Ficam cancelados os lançamentos e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1998, com fulcro no artigo 17, inciso III, da Medida Provisória 1.209/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000800/93-95
Acórdão : 203-05.198

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Incabível a arguição de nulidade do auto de infração quando não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, mormente quando a contribuinte se defende plenamente e o facto ensejador da acção fiscal nele está devidamente descrito.

NORMAS PROCESUAIS.

Pedido de Perícia.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o facto probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

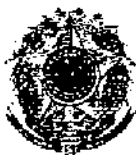
Lançamento procedente em parte."

Com guarda do prazo legal (fls. 51Vº), veio o Recurso Voluntário, de fls. 52/54, reeditando os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, quanto ao pedido de perícia, cujas razões são as mesmas apresentadas para outros processos, também instaurados contra a mesma recorrente, quanto aos PIS e FINSOCIAL, como *verbis* (fls. 54):

"7- Por estas razões, e, por ser a matéria aborda, tocante à verificação fiscal comprovadamente inadequada é que se pede seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente recurso, para em preliminar anular os processos a partir da r. decisões recorridas na forma requerida na impugnação com exame também das questões de inconstitucionalidade arguidas; e não acatando as arguições preliminares de nulidade da r. decisões recorridas, quanto ao mérito sejam, então, reduzidas as exigências fiscais no âmbito das provas constantes dos autos, em especial através de produção da prova pericial, com resultados conclusivos de descaracterização de valores que a ilustrada Auditoria e respeitável Autoridade Julgadora de primeiro grau, na r. decisões recorridas, injustamente os mantém."

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 57.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000800/93-95
Acórdão : 203-05.198

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de seu desenvolvimento válido e, por isso, dele conheço.

A recorrente, também, na presente fase recursal, quer discutir a matéria de inconstitucionalidade e insiste nos pedidos de nulidade da autuação e da realização da perícia, indicada na defesa.

Consabida e exaustivamente, falece competência para esta Corte administrativa, para examinar matéria constitucional. Quaisquer arrazoados outros, nesse particular, seriam, pois, por demais exaustivos.

Não há a nulidade da autuação, porque novos levantamentos não se fazem necessários, conforme alegado pela recorrente. Conforme se pode observar, na fundamentação da decisão singular e das demais peças dos autos; os levantamentos realizados, pela Fiscalização, tiveram como base os dados encontrados na escrita fisco-contábil da empresa, e, por outro lado, não houve cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto ao pedido de perícia, entendo-o carente de amparo legal, eis que dispensável é tal providência, já que, apesar de embasada com indicação de quesitos, sua finalidade não se justifica. É que observando os dois únicos quesitos insertos na impugnação (fls. 52), tem-se que a recorrente pede, apenas, que os louvados detectam no livro de entrada de mercadorias *“as entradas decorrentes de devolução de mercadorias e cancelamentos de notas fiscais”* e, no segundo quesito, solicita que os peritos decotem os valores encontrados, como resposta ao primeiro quesito.

Ora, caso tivesse havido aquele alegado movimento de entradas de mercadorias, por devolução ou cancelamento, a recorrente, por certo, teria juntado aos autos a prova documental, mediante cópia desse mesmo indicado livro, sem a necessidade de se fazer a tal perícia.

A recorrente nada juntou, quanto à prova, em prol de suas alegações, tanto com a impugnação, quanto com o recurso voluntário. Aliás, nesse sentido estar a fundamentação da bem lançada decisão monocrática, da qual aqui transcrevo e leio estes trechos, como também, minhas razões de decidir (fls. 46/47).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000800/93-95
Acórdão : 203-05.198

“Não tendo sido questionada a competência da autoridade fiscal, cabe analisar se a contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa. Está patente que não. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e pôde se defender plenamente haja vista que o fato ensejador da ação fiscal foi devidamente descrito e informada a capitulação legal, possibilitando a autuada se inteirar perfeitamente da exigência fiscal, como se depreende de sua extensa peça impugnatória.

Incabível, portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Em sua defesa, a autuada insurgir-se contra o levantamento fiscal alegando que na base de cálculo não foram consideradas as devoluções, que resultaram em cancelamento de Notas Fiscais de Saída ou redução do preço de venda, conforme lançamentos constantes de sua escrita regular.

O levantamento ora questionado está demonstrado na Papeleta de Apuração da Base de Cálculo do FINSOCIAL às fls. 07, parte integrante do Auto de Infração, na qual a autoridade fiscal esclarece que os valores foram transcritos do Livro de Registro de Apuração do ICM, tendo apensado às fls. 08/27 cópias xerográficas das páginas correspondentes.

A Contribuinte não trouxe aos autos, nesta fase impugnatória, documentação alguma capaz de comprometer o levantamento efetuado pelo fiscal autuante, mantendo seu questionamento restrito a meras alegações e ao requerimento de prova pericial contábil, nenhum esforço maior desenvolveu para corroborar seus argumentos.

O pedido de perícia não se justifica quando o contribuinte pode comprovar o fato probante através da apresentação de documentos. Ela se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, o que não ocorre no caso em tela. Justamente por este motivo entendo dispensável a realização de perícia.”

Assim, não há o que prover, além de reduzir a multa.

Quanto à multa de 100%, aplicada na peça básica e confirmada na decisão recorrida, há de ser reduzida, na conformidade da Lei nº 9.430/96, para 75%, mas, também aqui, tem-se que se trata de medida administrativamente já implantada, e que, por certo, já está inserida no parcelamento, ou será adotada na execução do crédito tributário cobrado no presente feito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000800/93-95
Acórdão : 203-05.198

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, voto no sentido de confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos, negando, como **nego provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16/12/2002
Rubrica. *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-05.198

Processo nº : 10630.000800/93-95

Recurso nº : 102.660

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA - MG

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO NA REDAÇÃO DA EMENTA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Constatado no Acórdão n.º 203-05.198 que ocorreu erro de fato na redação da ementa, acolhem-se os embargos declaratórios e submete-se referida alteração à apreciação do Colegiado, introduzindo-se, no aresto embargado, as devidas correções. **Embargos acolhidos.**

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Inexistência de provas e argumentos capazes de infirmar a exigência, que se harmoniza com a legislação pertinente. **Nega-se provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração ao acórdão nº 203-05.198, interpostos por CENTER SOM LTDA.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, para retificar erro de fato na redação da ementa do aresto, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.**

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2002

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

[Assinatura]
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-05.198

Processo nº : 10630.000800/93-95

Recurso nº : 102.660

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fl. 66) contra o Acórdão nº 203-05.198 (fls. 60/65), prolatado pela Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, Sessão de 03/02/99, do qual foi Relator o Conselheiro Sebastião Borges Taquary, assim ementado:

“PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Inexistência de provas e argumentos capazes de infirmarem a exigência, que se harmoniza com a legislação pertinente. Nega-se provimento.”

Os presentes embargos encontram amparo no § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, cujo seguimento foi admitido pelo Sr. Presidente da Câmara embargada através do Despacho de fl. 68, por considerar presentes os pressupostos regimentais necessários à sua admissibilidade, restando comprovada a existência de erro de fato na redação da ementa do acórdão, acima transcrita, merecendo ser retificada, sem, no entanto, introduzir alteração alguma na decisão exarada pela Câmara embargada.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-05.198

Processo nº : 10630.000800/93-95

Recurso nº : 102.660

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ**

Os presentes embargos foram tempestivamente interpostos e preenchem o requisitos regimentais necessários à sua apreciação.

Dúvida não há quanto à ocorrência de erro de fato na redação da ementa do Acórdão nº 203-05.198, conforme se depreende da sua simples leitura. Entretanto, vale ressaltar que a alteração redacional a ser procedida na referida ementa em nada modificará a decisão da Câmara embargada, pelo que não vislumbro óbice alguma em que se proceda a devida correção, cuja redação passaria ser a seguinte:

“FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Inexistência de provas e argumentos capazes de infirmar a exigência, que se harmoniza com a legislação pertinente. Nega-se provimento.”

Dessa forma, voto acolhendo os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o apontado erro de fato, efetuando-se a devida correção na ementa do Acórdão embargado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2002

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ